



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA

LEI MUNICIPAL Nº 173, de 05 de fevereiro de 1972.

Estabelece normas para exploração do /
serviço de automóveis de aluguel (taxis)
e dá outras providências.

GENOINO DALLÉ, Prefeito Municipal de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

ART. 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (taxis), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

§ Único - Considera-se automóvel de aluguel (taxi) para os efeitos desta Lei, todo o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

ART. 2º - Os taxis poderão ser de duas (2) ou quatro (4) portas.

§ 1º - Os taxis dotados de duas (2) portas e aquêles cuja capacidade de carga não ultrapasse a 500 Kgs. transportarão, no máximo, quatro (4) passageiros.

§ 2º - Os taxis dotados de quatro (4) portas, com capacidade de carga superior a 500 Kgs. transportarão, no máximo, cinco (5) passageiros.

ART. 3º - O número de taxis em operação, licenciados pelo Município, não poderá exceder à proporção de um (1) veículo para cada mil (1000) habitantes.

§ 1º - Sempre que julgar conveniente, o Prefeito Municipal solicitará ao Departamento Estadual de Estatística a estimativa populacional do Município, a qual será tomada como base para o cumprimento das disposições deste Artigo.

§ 2º - Até que seja atingida a proporção estabelecida neste artigo, nenhuma nova licença será concedida, desde que implique em acréscimo de número de taxis, existentes em operação no Município, à data da promulgação desta Lei.

§ 3º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardadas os direitos dos proprietários de taxis, cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei com base na Legislação Estadual.

CAPITULO II

DAS CONCESSÕES DE NOVA LICENÇAS:

ART. 4º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de taxis, para operação no Município, nos termos do artigo 3º e seus §§, ao Prefeito Municipal compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos efetuados pela Municipalidade.

§ - 1º - O Prefeito Municipal, considerando a estimativa populacional, fará publicar na forma usual, dentro do mês de fevereiro, em edital em que serão fixados:

... continuação Fl. 2.

a) o número de novos licenciamentos de taxis que serão deferidos no exercício, em decorrência do aumento populacional ou da retirada definitiva de circulação, digo, circulação de veículos licenciados anteriormente;

b) a localização das praças ou pontos de estacionamento, como o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

c) os requisitos para o licenciamento;

d) o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a trinta (30) dias.

§ 2º - As vagas que se verificarem no correr do exercício, serão preenchidas nos termos deste artigo, ficando expressamente proibida concessão de qualquer licença, mesmo a título precário, para circulação de taxis.

§ 3º - Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

a) o condutor autônomo - assim denominado o proprietário de um (1) só taxi.

b) o motorista profissional - assim classificado o portador de habilitação de categoria profissional, desde que não seja proprietário de nenhum taxi nem seja e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 4º - A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através das duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas existentes nas seguintes proporções:

- a) aos condutores autônomos: 40% (quarenta por cento)
- b) aos motoristas profissionais: 60% (sessenta por cento)

§ 5º - Para o preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria dos motoristas profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos.

§ 6º - Verificando-se número superior de requerimentos de vagas existentes, tanto na categoria dos motoristas profissionais como na dos condutores autônomos, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, a seguinte ordem de critérios de preferência, dentro de cada categoria respectiva:

I - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista de taxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito.

II - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista profissional no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

III - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista profissional, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito.

IV - aos pretendentes possuidores dos carros melhores servados e, dentre estes, os de fabricação mais recente, devendo em caso de igualdade, os possuidores de carros nacionais precederem aos de carros estrangeiros;

V - ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município;

§ 7º - Os taxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais de cinco (5) anos de fabricação.

§ 8º - Os proprietários de taxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de sessenta (60) dias no máximo, por em condições de tráfego o veículo licenciado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA

continuação . . . fl 3.

CAPITULO III

DAS TRANSFERENCIAS DE LICENÇAS

ART. 5º - A transferência de Licença de Táxi compete ao Prefeito Municipal, e somente será permitida, quando o adquirente pertencer a uma das categorias especificadas no § 3º do artigo 4º cumpridas todas as exigências legais.

§ 1º - A transferência de propriedade "causa mortis" // isenta os herdeiros das exigências previstas no § 3º, do artigo 4º

§ 2º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorridos três (3) anos a contar da efetivação da transferência.

§ 3º - O beneficiado com a concessão de nova licença para exploração de taxi somente poderá transferi-la após três anos a contar da efetivação de concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovada, que será julgado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 4º - Fica assegurado ao proprietário de taxi devidamente licenciado, o direito de substituí-lo, em qualquer mes do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que este já em perfeito estado de conservação, nos termos do § 6º, deste artigo e de § 1º do artigo 6º, assegurado ainda, o direito à mesma praça ou ponto de estacionamento.

§ 5º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão de autoridade competente.

§ 6º - Não serão permitidas transferências de licenças de veículos de mais de dez (10) anos de fabricação.

CAPITULO IV

DAS VISTORIAS DOS VEICULOS.

ART. 6º - A concessão ou renovação de licença para taxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestada em vistoria mandada proceder pelo órgão competente.

§ 1º - A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada noventa (90) dias, a fim de serem verificadas suas condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética, reclamadas pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão às expensas dos proprietários, fornecendo a oficina atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro.

§ 3º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles taxis que, nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior, //

CAPITULO V

OS REQUISITOS PARA PROPRIETARIOS E MOTORISTAS

ART. 7º - Os proprietários e motoristas de taxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e outros dados relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão, deverá o empregador (proprietário do veículo) comunicar o fato ao setor competente, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário, para a concessão do licenciamento do taxi, os seguintes:

- a) certificado de propriedade ou posse do veículo;
- b) certificado de vistoria do veículo;
- c) atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no município, pelo menos, há dois (2) anos;
- d) atestado de bons antecedentes e folha corrida judicial, policial ou judicial, com menos de seis (6) meses, a contar da data em que forem expedidas;
- e) prova de cumprimento do que prevê a legislação vigente quanto a responsabilidade civil, criminal, trabalhista e previdenciária.

§ 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional do motorista de taxis, os seguintes:

- a) Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional em vigor;
- b) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial ou judicial, com menos de seis (6) meses, a contar da data em que foram expedidas;
- c) matrícula do veículo em que pretende trabalhar o motorista;
- d) Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social comprovando, que recolhe o I.N.P.S..
- e) prova do exercício efetivo da profissão, como motorista profissional.
- f) atestado de residência do motorista, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos, por dois (2) anos.

CAPITULO VI

DAS FRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

ART. 8º - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal tomará as medidas cabíveis para fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de taxis, bem como, para distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências do serviço.

ART. 9º - Na distribuição dos pontos de taxis serão considerados os seguintes fatores:

I - a limitação do número de taxis.
II - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transportes e viário.

III - os resguardos dos direitos adquiridos pelos mais antigos na exploração do serviço de taxis, de maneira a que os novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando-se seus veículos em praças ou pontos novos, localidades em zonas do município, onde o atendimento do serviço de taxis seja considerado insuficiente.

Art. 9º - III

§ 1º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de praças ou pontos de estacionamento.

§ 2º - No caso da venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, já em exercício há mais de dois (2) anos o primeiro, e há mais de três anos o segundo, ser-lhe-á assegurado, ao licenciado, o ponto ou a praça do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija a supressão daquela vaga.

§ 3º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando a sua substituição por outro, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 6º desta Lei, fica assegurado ao licenciado, a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 4º - Atendendo as necessidades, poderão ser estabelecidas praças e pontos de estacionamento "livres", em caráter permanente ou determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar em qualquer caso.

CAPITULO VII

DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO:

ART. 10º - As tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro do Município, serão fixadas ou revisadas pelo Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

ART. 11º - Anualmente, no mes de fevereiro, uma Comissão, nomeada pelo Prefeito, efetuará os estudos técnicos para revisão das tarifas.

ART. 12º - Para o cálculo das novas tarifas, deverão ser consideradas obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - os custos de operação;
- II - a manutenção do veículo;
- III - a remuneração do condutor;
- IV - a depreciação do veículo;
- V - o justo lucro do capital investido;
- VI - o resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Unico - Para a constatação da incidência dos fatores, referidos neste artigo, no aumento das novas tarifas, a municipalidade deverá considerar, em seus estudos e levantamentos, os seguintes elementos básicos:

- a) o tipo padrão do veículo empregado - assim considerado aquele que integrar, em maior numero, a frota de táxis do município
- b) a vida útil do veículo - fixado pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos tidos como padrão, para os efeitos da letra "a" deste parágrafo;
- c) o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente - levantado pelo controle, através de fiscalização.
- d) o número médio de corridas realizadas por dia - levantado nos moldes da letra "c";
- e) o capital investido e as diversas despesas - levantado pela observação direta;
- f) a amortização - assim considerado o percentual, correspondente à depreciação do veículo na sua vida útil;
- g) a remuneração do capital - calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a amortização;
- h) as despesas de manutenção - decorrentes de reparação e substituição de peças;
- i) o combustível - considerado em função do veículo padrão adotado;
- j) os lubrificantes, lubrificação, lavagem e pulverização exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes do veículo padrão.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA
fl. 6.

K) os pneus e câmaras - considerados os próprios ao veículo padrão, quanto ao radado, composição e vida útil e referentemente ao custo;

l) o seguro obrigatório do veículo - consideradas as disposições da legislação federal e municipal, sobre o assunto;

m) os impostos e taxas anuais - compreendendo todos os tributos necessários à circulação dos veículos;

n) a remuneração diária do condutor (proprietário ou motorista) - em função da exploração do serviço durante o turno diurno (das 8,00 às 18,00 horas), ou durante o turno da noite (das 18,00/às 8,00 horas);

ART. 13º - Concluídos os estudos e levantamentos, nos termos dos artigos 11 e 12 desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da Comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão, após publicadas.

ART. 14º - As tarifas nos Serviços de Táxis serão fixadas ou revisadas pelo Prefeito, em função de determinados pontos do Município, ou por quilômetro rodado, bem como, por tempo, no caso de espera do usuário, sendo entretanto, fixada uma mínima.

ART. 15º - o não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implica nas seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão da Licença;
- IV - Cassação da Licença;

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ã o aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

ART. 16º - A pena de advertência será aplicada:

I - Verbalmente, quando o infrator praticar, simultaneamente, infração punível com multa.

II - por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal será obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

ART. 17º - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração;

§ 1º - O grau mínimo da multa será um (1) décimo de salário mínimo da região.

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo;

§ 3º - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 4º - Constitue reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do auto de infração, anterior a punida por decisão definitiva.

ART. 18º - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão de licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da decisão, que impôs a penalidade.

§ 2º - A autoridade referida neste artigo, apreciará o pedido de reconsideração, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA

fl 7.

§ 3º - Ao licenciado, punido com cassação de licença, é facultado encaminhar "Pedido de REconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data da notificação da punição.

§ 4º - A autoridade referida neste artigo apreciará o "Pedido de REconsideração", dentro do prazo de quarenta (40) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 5º - O Pedido, digo, Pedido de REconsideração, referido nos §§ anteriores deste artigo, não terá efeito suspensivo.

ART. 19º - Todo o motorista ou proprietário de táxi, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá o prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo, não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do artigo 7º e seus parágrafos.

ART. 20º - O proprietário ou motorista de táxi, que omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigidos por esta Lei, nos termos dos artigos 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, além de ficar sujeito às penas previstas no Código Penal, terá cassada sua licença.

ART. 21º - Os taxímetros serão fiscalizados de acordo com as normas fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Parágrafo Único - Constatado vício no taxímetro, além da multa prevista, o veículo será retirado de circulação e a licença suspensa até o seu conserto, devendo, em caso de dolo comprovado, ser cassada definitivamente a licença do veículo.

ART. 22º - O município providenciará, dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os proprietários e motoristas, que estejam exercendo atividade na exploração do serviço de táxis no município, sejam devidamente cadastrados, nos termos desta Lei.

ART. 23º - Dentro cento e vinte (120) dias, a partir da vigência desta Lei, nenhum veículo, integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar em via pública, sem estar devidamente vistoriado, na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O atestado de vistoria deverá ser afixado em lugar bem visível, no veículo.

ART. 24º - O táxi que não satisfizer os requisitos da vistoria periódica, ou aquele, cuja licença for suspensa por qualquer motivo, deverá ter seu taxímetro lacrado, de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta Lei.


ART. 25º - Aos benefícios previstos nesta Lei, somente poderão se habilitar os pretendentes, que comprovarem, estar com suas obrigações tributárias municipais, devidamente quitadas.

ART. 26º - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo, nos casos previstos em Lei.

ART. 27º - Os casos de dúvida ou omissos serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

ART. 28º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTA GORDA, em 05 de fevereiro de 1972.


GENOINO DALLE
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
data supra

